



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020510-95.2024.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada ROSA MARIA CENDRETTI DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 49051

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1020510-95.2024.8.26.0577/50000

EMBARGANTE: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

EMBARGADA: ROSA MARIA CENDRETTI DA SILVA

COMARCA: 6.ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. Rediscussão da matéria. Nítido caráter infringente. Ausência dos requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Acórdão que analisou todos os temas expostos nos autos. **EMBARGOS REJEITADOS, com imposição de multa.**

Embargos de Declaração opostos por CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS contra o v. acórdão de fls. 596/605, que negou provimento ao recurso por ela interposto, por unanimidade.

Insurge-se o embargante alegando que o v. acórdão é contraditório em relação ao entendimento exarado no julgamento do REsp 1821182/RS, que trata da impossibilidade de se utilizar a taxa média de juros de mercado como ferramenta exclusiva para aferir a abusividade da taxa de juros pactuada e da necessidade de se analisar as peculiaridades do caso concreto, o que foi abordado em sede

recursal, mas que deixou de ser apreciado pela v. aresto embargado. Prequestiona dispositivos legais. Postula pelo recebimento e acolhimento dos embargos, para sanar o vício apontado.

É o relatório.

Os embargos não prosperam.

Com efeito, não contém o v. acórdão nenhum erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a interposição destes embargos declaratórios, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, constou no v. acórdão de fls. 596/605, que:

“(...) Venho manifestando o entendimento da inviabilidade da redução dos juros remuneratórios contratados livremente, porém resto permanentemente vencido, pois o pensamento majoritário desta C. Câmara, em consonância com o entendimento do C. STJ é de admitir que seja feita a redução dos juros contratados, quando constatada a abusividade na cobrança feita em taxa muito acima do patamar médio de mercado para a operação.

Diante desse quadro, ressalvo o meu entendimento pessoal e me curvo ao entendimento majoritário.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o seguinte entendimento em relação aos juros remuneratórios:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”. (RESP nº 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22.10.2008) - destaquei.

Do referido acórdão extrai-se que “A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média”.

No caso, o contrato revisando (contrato de empréstimo pessoal), prevê taxas de juros remuneratórios mensal de 18,50% e anual de 666,69% (fls. 226/228).

E, conforme divulgado pelo Banco Central, a taxa média de mercado à época da contratação, para a mesma espécie de operação, era de 5,05% ao mês¹.

Sendo assim, verifica-se que a taxa de juros mensal pactuada

¹<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Ffis%2Ftaxas%2Fhtms%2F20101231%2Ftx012020.asp> — Acesso em 15/01/2025.

supera, em relação ao contrato analisado, mais que o triplo da taxa média de mercado mensal à época da contratação, devendo ser levado em consideração que para se chegar à referida taxa média foram observadas as taxas de juros mensal de 99 instituições financeiras, ocupando a ré a última colocação.

Ademais, verifica-se que a apelação tece apenas alegações genéricas acerca dos motivos para a cobrança de juros remuneratórios em patamar acima da média de mercado, sem adentrar nas especificidades do caso concreto e que teriam motivado a cobrança da taxa de juros ora discutida. Os apontamentos existentes em nome da parte, conforme documento de fls. 164/165, referem-se a débitos posteriores ao contrato discutido e obviamente não podem ter sido considerados para embasar a cobrança da taxa de juros discutida.

Diante disso, ressalvado meu entendimento pessoal, na hipótese dos autos, em razão da tese fixada no Tema 27 pelo STJ, resta evidenciada a abusividade da taxa de juros praticada pelo apelado no caso concreto, o que impõe seja ela adequada à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central à época da contratação, para operação da mesma natureza, conforme determinado em sentença. (...)."

Do exposto, constata-se que o V. Aresto bem fundamentou a decisão, adotando a tese que entendeu viável, motivo pelo qual não existe nenhum aspecto a ser sanado. A mera insatisfação com o conteúdo do v. acórdão impugnado não enseja embargos de declaração.

Constou expressamente do v. acórdão, a partir da análise do caso concreto, de que era abusiva a cobrança de taxa de

juros superior ao triplo da média de mercado para a mesma espécie de operação, em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. A decisão apontada pelo embargante, proferida em sede de ação coletiva de consumo, basicamente afasta a redução coletiva das taxas de juros para todos os contratos, reportando-se ao tema fixado no repetitivo, quanto à necessidade de análise das particularidades do caso concreto, tal como ocorreu na hipótese.

Ainda, não se verifica contradição entre as premissas adotadas e a conclusão do aresto, ressaltando-se que *“O vício da contradição que autoriza os embargos é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, **jámais com a lei, com o entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados.** A contradição, portanto, consuma-se entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão do acórdão hostilizado.”* (EDcl no AgRg no REsp 1.280.006/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 06/12/2012). g.n.

Dessa forma, constatando-se a ausência de quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso integrativo, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

Destarte, os embargos de declaração detêm natureza infringente, e sua oposição contribui apenas para a protelação do

desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art.5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no §2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil, que arbitro em 1% sobre o valor atualizado da causa.

Por isso, **REJEITO os Embargos de Declaração**, com imposição de multa.

AFONSO BRÁZ
Relator